



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CIANORTE**

1ª VARA CÍVEL DE CIANORTE - PROJUDI

Travessa Itororó, 300 - Fórum TJPR - Zona 01 - Cianorte/PR - CEP: 87.200-153 - Fone: (44) 3619-0513 - Celular: (44) 99123-1940 - E-mail:

primeiravaracivelcianorte@hotmail.com

Processo: 0012245-43.2022.8.16.0069

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$35.505.082,43

- Autor(s):
- AVANTE PROMOCAO DE VENDAS LTDA
 - JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 - MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA
 - PTN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
 - R B N - INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.

Réu(s): • O JUÍZO

Vistos e examinados os presentes autos.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 1.1), com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob nº 80.768.070/0001-23, com endereço na Avenida Paraíba, nº 2051, Lojas 10 e 11, Zona 03, em Cianorte; AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 30.831.040/0001-46, com sede na Avenida Paraíba, n.º 2051, Loja 39, Zona 03, na cidade de Cianorte; RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 40.289.051/0001-08, com sede na Avenida Paraíba, n.º 2051, Loja 40, Zona 03, na cidade de Cianorte; JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P., CNPJ /MF sob o nº 07.863.342/0001- 84, com sede na Rua Gastão Vidigal, nº 55, Sala Térreo, na cidade de Terra Boa e PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, com sede na Praça Santos Dumont, nº 40, Térreo, Centro, na cidade de Terra Boa, que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS", bem como que se dedicam às atividades de industrialização e comercialização de peças de vestuário.

Em sua narrativa histórica, alegam, em síntese, que o grupo foi fundado em 1988 (há mais de 30 anos); que tiveram expansão para além da inicial sede em Cruzeiro do Oeste, para as cidades paranaenses de Apucarana, Maringá, Londrina, Jandaia do Sul, Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Umuarama, Paranavaí, Goioerê, Terra Boa, Toledo, Araongas, Nova Esperança, Ivaiporã, Loanda, Foz do Iguaçu, Mandaguari, Ibitiporã, e em Bauru – SP; que atualmente o "GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS" conta com mais de 613 (seiscentos e treze) colaboradores diretos, com 29 (vinte e nove) lojas no ramo da confecção em 21 (vinte e uma) cidades diferentes, 02 (duas) unidades fabris, com capacidade produtiva de 120 mil peças/mês entre jeans e malhas.

Quanto à formação do grupo empresarial, destacaram:

" E, dado o aumento de demanda, o GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS cresceu, e se viu em condições de agregar outras empresas na qualidade de prestadores de serviços sob a mesma marca.

Assim foi que em 02/2006, fundou-se a JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P., a fim de confeccionar as peças do GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS – sede na Rua Gastão Vidigal, n.º 55, Sala Térreo, em Terra Boa – PR.

Em 02/2018, foi constituída a PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, no mesmo ramo de indústria e comércio de artigos do vestuário, carregando



a marca do GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS – sede na Praça Santos Dumont, nº 40, centro, em Terra Boa – PR

Em 07/2018, foi fundada a AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA., no ramo da promoção de vendas, arrumação de estoque, colocação de mão-de-obra no cliente, e emprego de mão-de-obra terceirizada – sua sede é, também, na Avenida Paraíba, nº 2051, Zona 03, em Cianorte – PR.

E, em 01/2021, a RBN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., cujo objeto é fabricação de peças do vestuário, confeccionadas sob medida – sede na Avenida Paraíba, nº 2051, Zona 03, em Cianorte – PR."

Relatam que a estrutura societária das empresas é coordenada pelo empresário JEFFERSON TONI LOPES NABHAN, bem como que no desenvolver de suas atividades o grupo empresarial chegou a ter faturamento anual superior a R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais).

Disseram sobre a necessidade do litisconsórcio ativo das empresas requerentes, na medida em que haveria vínculo entre as suas atividades comerciais, que formam um mesmo grupo empresarial, havendo comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito, com o destaque de que a empresa Macklife coordena as demais do grupo, de sorte que estariam preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J, da Lei 11.101/2005, devendo o pedido de recuperação judicial ser processado em regime de consolidação substancial.

Com relação ao estado de crise, afirmam, em miúdos que, sobretudo em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), com sucessivas medidas de *lockdown*, aumento da inflação, aumento da taxa de desemprego, criou-se uma crise financeira que atingiu o negócio das empresas requerentes, uma vez que o consumidor foi impedido ao direito de locomoção, reduzindo drasticamente o consumo, que atingiu, por via de consequência, diversos elos da sua cadeia produtiva, sobretudo porque o setor de produção de vestuário não pode trabalhar em *home office*, reduzindo drasticamente as suas vendas, mesmo com a implementação de meios diversos de comercialização (por exemplo, através de vendas online), bem como que tiveram aumentos dos custos financeiros perante as instituições de crédito e fornecedores.

Destacaram estudos que apontam que o seguimento das indústrias de vestuário, no ano de 2020, apresentou redução de 31,8% em volume de peças produzidas, enquanto nos últimos doze meses a retração foi de 23,5%, sendo o setor com um dos que mais sofreram com a pandemia (perdeu mais de 10% do mercado).

Sobre o impacto sofrido, juntou a seguinte tabela da queda de receita do grupo empresarial:

RECEITA OPERACIONAL DO GRUPO FOR BOYS FOR GIRLS		
2019	R\$ 77.407.538,32	Média Mensal: R\$ 6.450.628,19
2020	R\$ 66.208.893,96	Média Mensal: R\$ 5.517.407,83
2021	R\$ 67.156.829,11	Média Mensal: R\$ 5.596.402,42
2022	R\$ 54.499.862,43	Média Mensal: R\$ 5.449.986,24

Aduzem que, diante desse cenário, não tem conseguido cumprir com suas obrigações e muito menos fazer frente a novos investimentos necessários para melhorar a sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos, sendo necessário o deferimento do presente pedido de recuperação judicial a fim de propiciar a continuidade da atividade empresarial, destacando que a Lei 11.101/2005 tem como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, sobretudo, os interesses dos credores.



Sobre os requisitos para a recuperação judicial, afirmam que exercem suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; que não faliram ou obtiveram concessão de recuperação judicial; bem como que os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares.

No mais, teceram comentários sobre os efeitos da recuperação judicial, requerendo a não interrupção dos serviços essenciais prestados aos requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à recuperação judicial; que a fixação da remuneração do administrador judicial não seja superior ao montante de 01% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas; que sejam suspensas as ações e execuções contra os requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor e qualquer despejo, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005; que sejam mantidas na posse dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*; que seja consignada a atribuição exclusiva deste Juízo da recuperação judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal; que sejam dispensadas da apresentação das certidões negativas para exercício da atividade; que seja publicado edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005; que seja concedido prazo de 60 dias para que apresentem seu plano de recuperação Judicial; que para evitar tumulto processual, que sejam formados incidentes processuais para que apresentem contas demonstrativas mensais e relatórios mensais de atividades, tudo para o correto cumprimento do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005; que o Ministério Público, as Fazendas Públicas dos Estados e Municípios onde tem estabelecimentos comerciais e as Juntas Comerciais sejam comunicadas.

Ainda, pugnaram pela concessão de liminar em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, declarando *"a sujeição dos débitos das Requerentes sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à presente data"*, com a extensão da decisão *"aos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade (PRINCIPALMENTE CREDITORES DE ALUGUERES – SHOPPING CENTERS E LOJAS DE RUA), constando a impossibilidade de decretação de despejo, ou interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial"*.

Atribuíram à causa o valor R\$ 35.505.082,43 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

É o relato do essencial.

Fundamento e

DECIDO.

DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial pressupõe a existência de empresa considerada viável, cujo estado de crise seja transitório e superável.

Busca-se a preservação da unidade produtiva, desde que a reorganização dos negócios seja viável, por meio do equilíbrio na preservação dos direitos dos devedores e credores.

A preocupação na superação do estado de crise por vezes atravessado por empresas decorre da importância que tais unidades econômicas representam não apenas para o seu



titular, mas também para os seus empregados, fornecedores, investidores, para o Estado e para os demais agentes que atuam no cenário econômico.

Assim, caracterizada a difícil conjuntura econômica e a viabilidade de retornar à normalidade, pode o empresário ou sociedade empresária requerer a instauração do processo de recuperação judicial, com o fim de apresentar plano por um dos meios dispostos no art. 50 da Lei.

Com efeito, no caso em apreço, as requerentes instruíram o pedido com os documentos exigidos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005. A propósito:

- a) matérias jornalísticas e artigos/estudos sobre a crise econômico financeira, sobretudo no setor da indústria e comércio de peças de vestuário (movs. 1.2-1.7);**
- b) Balanços, Demonstrativos do Resultado do Exercício - DREs e fluxos de caixa referentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 (movs. 1.9-1.54);**
- c) Relações de Credores e Funcionários (movs. 1.55-1.63);**
- d) Procurações, Contratos Sociais e Certidões de Regularidade (movs. 1.64-1.80);**
- d) Relação de bens particulares dos sócios (movs. 1.81-1.83);**
- e) Extratos bancários das empresas requerentes (movs. 1.84-1.115);**
- f) Certidões de protestos (movs. 1.116-1.161);**
- g) Relatórios de ações judiciais (movs. 1.162-1.167);**
- h) Relatórios de passivo fiscal (movs. 1.168-1.180);**
- i) Relação de bens (movs. 1.181-1.184);**
- j) Certidões de cartórios distribuidores do TRT-9ª, TFF-4ª e Justiça do Trabalho (movs. 1.185-1.201);**
- k) Certidões negativas de falência e recuperação judicial (movs. 1.202-1.213).**

Ainda, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo entre duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo em um único pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos: “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual” (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005).

Ainda, o artigo 69-J dispõe que o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, “autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses”:

"I - existência de garantias cruzadas;



II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes".

Eis o que ocorre no caso em apreço, porquanto há indicativos, nesse juízo perfunctório, da existência de dependência econômica entre as requerentes, além da semelhança nas atividades, sobretudo pelo ciclo de atividades descrito na inicial.

Aliás, a pessoa de JEFFERSON TONI LOPES NABHAN é sócio administrador de todas as empresas, de modo que o funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento da outra.

Assim, é possível o processamento em conjunto da recuperação judicial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. 1. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. PRESENÇA. RECORRENTE QUE CONSTOU DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS.- Considerando que as próprias devedoras incluíram a agravante na relação nominal de credores a que alude o art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, possível concluir que ela, na condição de credora, possui interesse e legitimidade para se insurgir contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das autoras. 2. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/2005. DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE OBJETIVA PELO MAGISTRADO. VIABILIDADE DA MEDIDA RECUPERACIONAL A SER ANALISADA POSTERIORMENTE, PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ACUSAÇÕES DE FRAUDES CONTRA CREDORES E DE CRIMES PRATICADOS POR UMA DAS EMPRESAS DEVEDORAS. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS EM "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS". DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 122, IX, DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL QUE CONFERE AOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA, COM A CONCORDÂNCIA DO ACIONISTA CONTROLADOR, O PODER DE FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA TAQUARI S/A. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO ARROLADO PELAS DEVEDORAS NÃO CORRESPONDE ÀQUELE EFETIVAMENTE DEVIDO. MATÉRIA A SER OBJETO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.- Havendo demonstração de que as requerentes foram constituídas há muitos anos e que estão regulares e ativas perante a Receita Federal, possível concluir que o tempo mínimo de atividade econômica previsto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, foi cumprido.- Demonstrada a crise econômico-financeira pela qual estão passando as devedoras, e apresentados os documentos a que alude o art. 51, da Lei nº 11.101/2005, deve o magistrado deferir o processamento da recuperação judicial de forma objetiva, sem fazer juízo de valor acerca do que lhe foi apresentado, cabendo à assembleia-geral de credores,



posteriormente, analisar a viabilidade da concessão, ou não, do pleito recuperacional. - Conforme pontuado pela il. Magistrada, as acusações de que as devedoras fraudaram credores e de que o sócio diretor de uma delas praticou crimes, não têm o condão de impedir o processamento da recuperação judicial e serão objeto de análise em “pedido de providências”, cuja autuação já se determinou e no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.- Conquanto o art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76, preveja ser função da assembleia-geral autorizar os administradores da sociedade econômica a pedir recuperação judicial, o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, permite que em caso de urgência o pleito seja realizado diretamente pelos administradores, com a anuência do acionista controlador, desde que a assembleia seja posteriormente convocada para deliberar sobre a matéria.- Considerando que o pedido de recuperação judicial foi formulado pelos diretores e acionistas majoritários das sociedades anônimas, possível concluir que o disposto no art. 122, parágrafo único, da Lei de S/A., foi atendido, ficando o processamento do pleito recuperacional, entretanto, condicionado à convocação de assembleia-geral para deliberação sobre a matéria. - O estatuto social da empresa Taquari S/A. previu caber aos administradores a representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.- Tendo em vista que a diretora da mencionada empresa anuiu com o pedido de recuperação judicial e, ainda, outorgou procuração aos advogados subscritores do pedido inicial, não há que se falar em irregularidade da representação.- A recuperação judicial tem por escopo possibilitar o soerguimento de empresa que vem passando por crise econômico-financeira, do que se conclui que o pedido inicial atende, sim, aos objetivos institucionais de todas as autoras, dentre os quais se insere, obviamente, a manutenção delas no mercado.- Discordando do valor do crédito apontado pelas devedoras, caberá à agravante ofertar a competente impugnação de crédito, não cabendo qualquer discussão sobre a matéria nos autos de recuperação judicial. 3. LITISCONSÓRCIO ATIVO E FORMATO A SER OBSERVADO PARA A RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA INQUESTIONÁVEL DE GRUPO ECONÔMICO. FATO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES ENVOLVENDO AS AUTORAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO RECUPERACIONAL EM CONJUNTO. DEMONSTRAÇÃO DE SEMELHANÇA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS E DE VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS. ADOÇÃO DO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.- Havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico – fato já reconhecido por esta Corte em decisões anteriores e contra o qual a agravante não se insurgiu – possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo.- Considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores. - Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0006981-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.06.2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais



previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022)

Ademais, ao que tudo indica, a atividade desenvolvida pelas requerentes é notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos na inicial e comprovados por documentos que a instruem, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Aliás, os balancetes, demonstrativos do resultado do exercício - DREs e fluxos de caixa referentes juntados nos movs. 1.9-1.54 corroboram tal conclusão, dos quais destaco os de movs. 1.26, 1.36, 1.46 e 1.52 que são relativos ao corrente ano:



DRE

Login/Empresa: 800/ 800 -
Posição em: 31/10/2022
Filtro/Empresa: 800 Folha: 1

AVANTE PROMOCAO DE VENDAS LTDA
C.N.P.J. 30.831.040/0001-46

Nomenclatura	31/10/2022
RECEITA OPERACIONAL	-2.031.026,34
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	-2.031.026,34
RECEITA BRUTA DE VENDAS	-2.031.026,34
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL	322.543,82
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	322.543,82
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	322.543,82
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	-1.708.482,52
CUSTO DE PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS	4.555.204,13
CUSTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS	0,00
CUSTO DE SERVIÇOS	4.555.204,13
CUSTO DE SERVIÇOS	4.555.204,13
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	2.846.721,61
DESPESAS OPERACIONAIS	1.055.704,60
DESPESAS OPERACIONAIS	1.055.704,60
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	101.314,53
DESPESAS DE VENDAS	919.055,73
DESPESAS TRIBUTARIAS	4.316,70
DESPESAS FINANCEIRAS	31.017,64
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	3.902.426,21
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
RESULTADO ANTES DA PROVISAO PARA A CONTRIBUICAO SOCIAL	3.902.426,21
PROVISAO PARA CONTRIBUICAO SOCIAL	0,00
RESULTADO ANTE DA PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	3.902.426,21
PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	3.902.426,21



DRE

Login/Empresa: 500/ 500 - JALLUMA CONFECÇÕES
Posição em: 31/10/2022
Filtro/Empresa: 500

C.N.P.J.: 07.863.342/0001-84
Insc. estadual: 9036469770
Folha: 1

Nomenclatura	31/10/2022
RECEITA OPERACIONAL	-728.399,00
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	-728.399,00
RECEITA BRUTA DE VENDAS	-728.399,00
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL	61.778,77
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	61.778,77
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	61.778,77
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	-666.620,23
CUSTO DE PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS	1.506.718,39
CUSTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS	0,00
CUSTO DE SERVIÇOS	1.506.718,39
CUSTO DE SERVIÇOS	1.506.718,39
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	840.098,16
DESPESAS OPERACIONAIS	670.107,36
DESPESAS OPERACIONAIS	670.107,36
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	603.036,15
DESPESAS DE VENDAS	36.398,07
DESPESAS TRIBUTARIAS	4.970,16
DESPESAS FINANCEIRAS	25.702,98
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	1.510.205,52
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	1.510.205,52
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00
RESULTADO ANTE DA PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	1.510.205,52
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	1.510.205,52

DRE

Login/Empresa: 700/ 700 PTN - MATRIZ
Posição em: 31/10/2022
Filtro/Empresa: 700

C.N.P.J.: 29.712.954/0001-09
Insc. estadual: 9077826626
Folha: 1

Nomenclatura	31/10/2022
RECEITA OPERACIONAL	-1.776.524,90
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	-1.776.524,90
RECEITA BRUTA DE VENDAS	-1.776.524,90
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL	190.254,93
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	190.254,93
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	190.254,93
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	-1.586.269,97
CUSTO DE PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS	3.315.935,05
CUSTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS	0,00
CUSTO DE SERVIÇOS	3.315.935,05
CUSTO DE SERVIÇOS	3.315.935,05
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	1.729.665,08
DESPESAS OPERACIONAIS	372.726,42
DESPESAS OPERACIONAIS	372.726,42
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	312.993,08
DESPESAS DE VENDAS	30.699,72
DESPESAS TRIBUTARIAS	8.357,43
DESPESAS FINANCEIRAS	20.676,19
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	2.102.391,50
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	1.006,32
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	1.006,32
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	1.006,32
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	2.103.397,82
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00
RESULTADO ANTE DA PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	2.103.397,82
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	2.103.397,82



Nomenclatura	31/10/2022
RECEITA OPERACIONAL	-662.175,70
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	-662.175,70
RECEITA BRUTA DE VENDAS	-662.175,70
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL	27.405,61
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	27.405,61
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	27.405,61
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	-634.770,09
CUSTO DE PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS	2.718.040,41
CUSTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS	1.247,55
CUSTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS	1.247,55
CUSTO DE SERVIÇOS	2.716.792,86
CUSTO DE SERVIÇOS	2.716.792,86
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	2.083.270,32
DESPESAS OPERACIONAIS	925.993,33
DESPESAS OPERACIONAIS	925.993,33
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	855.741,27
DESPESAS DE VENDAS	40.649,96
DESPESAS FINANCEIRAS	29.602,10
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	3.009.263,65
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
RESULTADO ANTES DA PROVISAO PARA A CONTRIBUICAO SOCIAL	3.009.263,65
PROVISAO PARA CONTRIBUICAO SOCIAL	0,00
RESULTADO ANTE DA PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	3.009.263,65
PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	3.009.263,65

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos (com exceção da empresa R B N - INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA), não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, bem como não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos na lei de recuperação judicial.

Destaco, nesse ponto, que embora a empresa R B N - INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA não exerça atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, pois foi aberta em 07.01.2021, não há impedimento para o processamento do pedido de recuperação judicial, na medida em que ela, como visto, integra o grupo econômico "**FOR BOYS | FOR GIRLS**", exercendo o mesmo ramo das demais empresas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITO TEMPORAL. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101 /05.GRUPO ECOMÔNICO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 /LRF.PROVIMENTO. 1. Tratando-se de empresa integrante de grupo econômico existente há mais de 2 (dois) anos, ainda que formalmente constituída há menos de 2 (dois) anos, atuando com mesmo objeto social exercido pelas demais empresas integrantes do mesmo grupo, deve ser considerado como atendido ao requisito temporal mínimo, previsto no "caput" do art. 48, da LRF (Lei nº 11.101/05), para efeitos de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1447059-2 - Terra Roxa - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 04.05.2016) (TJ-PR - AI: 14470592 PR 1447059-2 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 04/05/2016, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1801 17/05/2016)

Forte nessas razões, **RECEBO** a petição inicial e defiro o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **AVANTE PROMOCÃO DE VENDAS LTDA; JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA; MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA; PTN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e R B N - INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA**, que se inserem no grupo empresarial denominado de "**GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**".

DAS LIMINARES



Estabelece o artigo 6º da Lei n.º 11.101/05 que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros pontos, na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de recuperação e na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Dispõe, ainda, o artigo 49 daquela Lei que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Logo, tais normas objetivam a apuração dos créditos, de modo a possibilitar o desenvolvimento da atividade empresarial, seja relacionada à recuperação judicial, seja à execução concursal.

In casu, pelos mesmos fundamentos esmiuçados acima (verossimilhança das alegações) e em razão do perigo das empresas requerentes terem a interrupção de suas atividades econômicas, determino que os serviços de **energia elétrica, água, telefone e internet** não sejam interrompidos/cessados por **débitos existentes decorrentes de fatos geradores anteriores à data da presente decisão**.

A propósito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

As próprias requerentes deverão providenciar o necessário para cientificar as prestadoras dos serviços.

Por outro lado, os demais serviços que forem essenciais, a interessada deverá formular pedido adequado e individualizado, uma vez que nesse ponto formulou pedidos singelos e genéricos (“*dentre outros essenciais à atividade (PRINCIPALMENTE CREDITORES DE ALUGUERES – SHOPPING CENTERS E LOJAS DE RUA)*”), além de a recuperação judicial não ter influência no despejo pelo não cumprimento de contratos de locações, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que a análise da essencialidade deve ser feita de forma casuística.

A propósito, o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA JULGAR AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial a ação de despejo movida, com base na Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), pelo proprietário locador para obter, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação. A Lei da Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) não prevê exceção que ampare o locatário que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, estabelecendo, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à retomada do bem, não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Na espécie, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo inaplicável à hipótese de despejo a



exceção prevista no § 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005 - que não permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial -, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado, e não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial. Nesse sentido, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é a de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade. Portanto, conclui-se que a efetivação da ordem do despejo não se submete à competência do Juízo universal da recuperação, não se confundindo com eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a aluguéis e consectários, legais e processuais, ainda que tal pretensão esteja cumulada na ação de despejo. Precedente citado: AgRg no CC 103.012-GO (CC 123.116-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/8/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO (DEMANDA ILÍQUIDA). DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (AgRg no CC 103012/GO, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/06/2010).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. - A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional. Precedentes. - Conflito de competência não conhecido. (STJ - CC: 148803 RJ 2016/0245106-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/04/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018 /0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Como visto, a recuperação judicial afeta tão somente a exigibilidade de créditos (valores líquidos) devidos, mas não o direito de retomada do imóvel locado.

Outrossim, "a questão a respeito de o imóvel retomando ser essencial para as atividades da locatária em recuperação judicial não lhe permite usufruir do bem sem o pagamento dos aluguéis e demais encargos, sendo certo que sua situação financeira desfavorável não obsta o direito dos locadores de reaver o imóvel pelo descumprimento contratual" (TJ-SP - AI: 22400587120168260000 SP 2240058-71.2016.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 29/03/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017).



INDEFIRO, pois, os pedidos genéricos de ampliação da decisão aos demais serviços essenciais e credores de alugueres.

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

1. Nomeio como **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, devidamente inscrito no sistema de cadastro de auxiliares da justiça do TJPR - CAJU - o DR. MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR nº 65.066, OAB/SP 459.319 e CRC/PR nº 049230/O), e-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br, telefones: (44) 3226-2968 / (44) 9 9127-2968, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).

Providencie a serventia a alimentação do cadastro de auxiliares da justiça.

2. A remuneração do administrador judicial deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 05% (cinco por cento) do valor devido aos Credores.

No caso em apreço, observados a capacidade de pagamento das requerentes, o grau de complexidade/relevância do trabalho (05 requerentes, com 29 (vinte e nove) lojas no ramo da confecção em 21 (vinte e uma) cidades diferentes, e 2 (duas) unidades "fabris") e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, entendo como proporcional a fixação da remuneração em **02% (dois por cento) do montante do valor da dívida concursal**, a serem pagas em 24 (vinte e quatro) parcelas, com início a partir da assinatura do termo de compromisso.

Determino, ainda, que a remuneração seja depositada em conta a ser indicada pelo administrador judicial, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

3. Determino que o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador judicial, além das informações exigidas na Instrução Normativa Conjunta n.º 87, de 9 de fevereiro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4. Determino seja publicada pelo administrador judicial a relação de credores apresentada (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05), no prazo de 45 dias úteis, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º.

Eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo administrador judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

5. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005).

6. Ordeno a suspensão da prescrição e das ações ou execuções contra as requerentes, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (artigo. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações



imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005).

Ainda, fica proibida de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei n. 11.105/2005.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E DE ALIENAÇÃO DE BENS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO DEVEM SER PREVIAMENTE ANALISADOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de realização de constrição eletrônica de ativos financeiros, mediante a utilização do sistema BACENJUD, sob o fundamento de que o juízo da recuperação judicial é competente para determinar os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa. No Tribunal a quo, o recurso foi parcialmente provido. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação devem ser previamente analisados pelo Juízo da recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se o precedente: AgInt no CC n. 152.742/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe 21/3/2018). III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1337315 RJ 2018/0191044-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Logo, decorre da própria lei os pedidos dos requerentes de que "*sejam mantidas na posse dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do Automatic Stay*", bem como que seja "*consignada a atribuição exclusiva deste Juízo da recuperação judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal*".

Conforme o teor do art. 6º, § 4º na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalte-se que cabe aos devedores informar ao Juízo competente a suspensão das ações (artigo 52, § 3º, da Lei n. 11.105/2005).

7. Determino a apresentação por parte das recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.105/2005).

Sem prejuízo, autorizo que as contas sejam apresentadas em expedientes apensos ao presente feito, na forma requerida na petição inicial, tudo para evitar tumulto processual.

8. Determino que as recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "*em recuperação judicial*", na forma prevista no artigo 69 da Lei n. 11.105/2005.



9. Ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e dos Municípios que as requerentes tenham estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.105/2005).

Comunique-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros (art. 69, da Lei n. 11.105/2005).

Ainda, nos termos do artigo 412, do Código de Normas, deverá a serventia expedir ofícios para:

a) o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

b) o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao administrador judicial;

c) o Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, para que anote as expressões “Falido” ou “Em Recuperação Judicial”, conforme o caso, no registro da empresa e remeta ao Juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no Registro.

d) o Oficial do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do Juízo que proferiu a decisão para que:

I - encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;

II - abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

e) os Oficiais dos Cartórios de Registro de Distribuição dos feitos judiciais da sede do Juízo que proferiu a decisão;

f) os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do Juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores.

Oficie-se, à Presidência e à CGJ para solicitar ampla divulgação a todos os Juízos deste e dos demais Tribunais (Federais, Estaduais e Trabalhistas) da República Federativa do Brasil.

10. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà (artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.105/2005):

I -o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II -a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III -a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 10, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências.



11. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei n. 11.105/2005), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

12. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial nesta data, não poderá as partes autoras desistir do pedido, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (artigo 52, § 4º, da Lei n. 11.105/2005). .

13. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (artigo 36, § 2º, da Lei n. 11.105/2005).

14. Caso sejam solicitadas informações e estas não sejam prestadas de forma adequada, será determinada a abertura de inquérito policial para se apurar a prática do crime previsto no artigo 171, da Lei n. 11.101/2005.

15. As recuperandas deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias úteis** da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53, da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do plano, manifeste-se o administrador judicial nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

No mais, providencie a serventia o desentranhamento dos documentos juntados no mov. 15.

A presente decisão tem força de Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Cianorte, data do sistema.

Matheus Pereira Franco

Juiz de Direito Substituto

